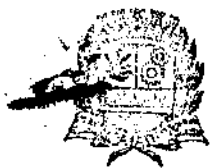




**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 1517/1977</b>		
Ementa <b>PROÍBE O USO DA VIA PÚBLICA PARA DEPÓSITO DE ENTULHOS E DE CARROS NÃO TRAFEGÁVEIS, BEM COMO PARA CONserto DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma <b>28/10/1977</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
06/09/1989	<a href="#">Lei Ordinária nº 2528/1989</a>	Alterada pela
07/12/1989	<a href="#">Lei Ordinária nº 2555/1989</a>	Alterada pela
18/04/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 2687/1991</a>	Revogada pela



LEI Nº 1.517 DE 28 DE OUTUBRO DE 1977  
=====

"Proíbe o uso da via pública para depósito de entulhos e de carros não trafegáveis, bem como para conserto de veículos automotores, e dá outras providências"

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou tácitamente por decurso de prazo, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º - Fica proibido o uso da via pública para depósito de entulhos e de carros não trafegáveis, bem como para conserto de veículos automotores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se entulho, para efeito desta lei, os resíduos inservíveis provenientes de construções e reformas de prédios ou quaisquer outros materiais imprestáveis

ART. 2º - Os infratores serão notificados com o prazo de cinco dias para darem cumprimento ao disposto nesta lei.

ART. 3º - Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, deixarem de cumprir o estatuído no art. 1º desta lei, ficarão sujeitos à multa de Cr\$300,00 que será elevada em dobro em todos os casos de reincidência.

§ 1º - Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo cinco dias.

§ 2º - Lavrado o auto de infração e imposição da multa, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 dias.

§ 3º - A intimação dos infratores, residentes fora deste município será efetuada por via postal, e os residentes em local incerto e não sabido, por edital.

§ 4º - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

§ 5º - Aplicar-se-á multa fixada neste artigo o disposto no art. 5º da Lei 1.400 de 19 de dezembro de 1975.

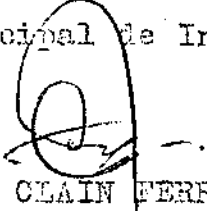
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 922 de 02 de agosto de 1966.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de outubro de 1977.

  
DR. CLAIN FERRARI  
Prefeito Municipal